



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035279-16.2013.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTES : Jorneuma Costa de Brito Ramalho e Neuza Costa de Brito Ramalho

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : Joacil de Brito Ramalho

ADVOGADOS : Inaldo de Souza Moraes Filho

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NAS RAZÕES RECURSAIS — POSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ — CONHECIMENTO DO RECURSO — MÉRITO — APLICAÇÃO DA SÚMULA 494 DO STF — IMPOSSIBILIDADE — INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO — UTILIZAÇÃO DO ART. 178, § 9º, V, “B”, DO CC/16 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) — INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra “b”, do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante.” (REsp 999.921/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório de fls. 62/65 e negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Vislumbra-se dos autos que foram interpostas **apelações cíveis** contra a sentença de fls. 56/60, nos autos da Ação Anulatória de Escritura Pública ajuizada por **Joacil de Brito Ramalho** em face de **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

As primeiras apelantes, **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho** (fls. 62/65), primeiramente, pugnaram pela concessão da justiça gratuita. No mérito, afirmaram que houve a prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 494 do STF.

O segundo apelante, **Joacil de Brito Ramalho**, em suas razões recursais (fls. 86/90), requereu a anulação da transferência do imóvel situado à Rua Carlos Pessoa, nº 41, bairro Roger, nesta capital, ressaltando a revelia das apeladas e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Na sessão da Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do dia 31/03/2016, os integrantes da Corte, por unanimidade, **não conheceram do primeiro apelo**, por entenderem que o pedido de assistência judiciária deveria ser formulado através de petição avulsa, e **negaram provimento à segunda apelação** (fls. 131/137).

Foi apresentado recurso especial pelas primeiras apelantes, decorrendo o prazo para o segundo recorrente, conforme certidão de fls. 147.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 165), contudo, interposto agravo, o mesmo foi provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o Relatório.

VOTO

Importante destacar, primeiramente, que, conforme acórdão de fls. 131/137, em sessão realizada pela Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, a apelação cível de fls. 62/65 não foi conhecida, em razão do pedido de assistência judiciária ter sido formulado através de petição avulsa, enquanto o apelo de fls. 86/90 teve seu provimento negado, de modo que a sentença foi mantida em todos os seus termos.

As primeiras apelantes apresentaram recurso especial em face do acórdão, havendo decurso de prazo para o segundo apelante, conforme certidão de fls. 147.

Como a Presidência inadmitiu o recurso especial (fls. 165), as partes interpuseram agravo, o qual foi provido pelo STJ, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **em relação a Joacil de Brito Ramalho (segundo apelante), a parte do acórdão de fls. 131/137, que abordou sua apelação, transitou em julgado.**

Vislumbra-se dos autos que a apelação interposta por **Jorneuma Costa de Brito Ramalho e Neuza Costa de Brito Ramalho** não foi conhecida em decorrência do requerimento do benefício da justiça gratuita ter sido realizado nas próprias razões do apelo, sendo citado, para tanto, o mencionado precedente:

“o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões de apelação não tem o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas. Isso porque o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, processada em apenso aos autos principais.” (AgRg no AREsp 273.684/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ocorre que, posteriormente o STJ firmou entendimento de ser possível a formulação do pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, na hipótese de não ocorrer prejuízo ao trâmite normal do processo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. **É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.** 3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

Citando Informativo [nº 0574](#) do STJ:

“É possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo. De fato, a redação do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 exige que, se a ação estiver em curso, o benefício deverá ser deduzido em **petição avulsa**. Contudo, não parece ser razoável a interpretação meramente gramatical da norma em apreço, devendo ser levado em

consideração o sistema em que ela está atualmente inserida, no qual a própria a CF, no seu art. 5º, LXXIV, traz, como direito fundamental do cidadão, a prestação de assistência judiciária gratuita aos que não tiverem condições de custear as despesas do processo sem sacrifício de seu sustento e de sua família. Há, também, na esfera processual, os princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, do *pas de nullité sans grief*, da economia processual, da prestação jurisdicional célere e justa, entre outros tantos. Desse arcabouço normativo e principiológico é viável extrair interpretação no sentido de ser possível o recebimento e a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Nessa linha intelectual, ao Relator ou ao Presidente do Tribunal bastará: (a) indeferi-lo se entender que há elementos nos autos que afastem a alegada hipossuficiência do requerente; (b) deferi-lo de plano, já que, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a parte afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Observe-se que o ato processual, em regra, não encontrará dificuldade, nem atrasará o curso da demanda principal, sendo, portanto, possível dispensar o excesso de formalismo para receber o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na petição recursal, sempre que possível. Em verdade, é possível que a parte contrária impugne o pleito. Aí sim, nesta situação, por demandar maiores digressões, é razoável que a impugnação seja processada em apenso, sem suspensão do curso do processo principal. Se esta não for a hipótese, é recomendável dispensar-se o excesso de formalismo, dando maior efetividade às normas e princípios constitucionais e processuais citados, recebendo-se, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Por fim, o CPC/2015, certamente por levar em consideração os princípios constitucionais e processuais supracitados, autoriza, em seu art. 99, § 1º, que o pedido de assistência judiciária gratuita seja formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na própria petição recursal, dispensado, com isso, a retrógrada exigência de **petição avulsa**, sem inclusive fazer distinção entre os pleitos formulados por pessoa física ou jurídica.” **AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015.**

Dessa forma, possível o pedido nas razões do apelo.

O entendimento jurisprudencial pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. "**Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte**

contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à presunção aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.

As apelantes não trouxeram indícios de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sendo assim, **defiro o pedido de justiça gratuita** em favor das mesmas.

Ato contínuo, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço do primeiro apelo** e passo, a seguir, a analisá-lo.

O autor, ora apelado, afirmou ter ajuizado a presente ação com intuito de anular as vendas realizadas entre seu genitor, Jorge de Brito Ramalho (falecido em 06/06/2013) e Jorneuma Costa de Brito Ramalho (primeira promovida e irmã bilateral do autor), com a utilização de terceira pessoa (laranja), sem sua expressa anuência, de duas casas situadas à Rua Carlos Pessoa, nº 33 e nº 41, no bairro do Roger, nesta capital.

Assegurou possuir legitimidade ativa pois é filho do *de cujus* e irmão da beneficiária pelo lado paterno.

Ressaltou que o primeiro imóvel foi adquirido por seu genitor em 06/12/1982 e, em 21/12/1982, foi simulada a venda a Maria do Carmo de Brito Ramos, sendo, em 30/12/1982, o bem adquirido pela primeira promovida, ora apelante. Em relação ao segundo imóvel, foi feita uma transação simulada de compra e venda em dezembro de 1982 a Maria das Neves Martins do Nascimento e, posteriormente, também foi adquirido pela primeira promovida.

Sob a alegação de que as transações possuíam o escopo de privar o autor/apelado de qualquer direito sucessório, sofrendo sérios prejuízos com a morte de seu genitor, pois não pôde dispor de sua cota parte da herança, ajuizou a presente ação anulatória.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

As apelantes, em suas razões recursais, se limitaram a afirmar que houve a prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 494 do STF.

Súmula 494

A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152.

Cumprе observar que a supramencionada súmula reflete a prescrição aplicada em caso de venda direta entre ascendente e descendente, o que não se configura na hipótese dos autos, pois o ascendente se valeu de interposta pessoa, havendo indícios de simulação.

Vale ressaltar que na época dos fatos vigorava o Código Civil de 1916, nesses termos, deve ser aplicado o prazo prescricional quadrienal (art. 178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), cujo termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante.

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 9º Em quatro anos:

(...)

V- A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

(...)

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. 1. Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante. 2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste

nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente - as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF. 3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 999.921/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

No mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR PESSOA INTERPOSTA (ASCENDENTE PARA DESCENDENTE). APARENTE SIMULAÇÃO. FILHO RECONHECIDO QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO GENITOR. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ANTES DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ANULABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, §9º, V, “b”, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.035 DO CC/2002. PRETENSÃO ANULATÓRIA PRESCRITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. – A mudança advinda do novel código civil alterou a natureza do ato simulado, que deixou de ser anulável, passando a ser nulo, nos termos do art. 167. Ou seja, **os negócios jurídicos simulados firmados antes da entrada em vigor do Código Civil atual, portanto, sob o império do CCB/1916, eram anuláveis, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 04 anos, ante ao princípio tradicional de direito intertemporal “tempus regit actum; in stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus.”** – **Tratando-se de um negócio jurídico aparentemente simulado, ocorrido no ano de 1978, ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916, é de se aplicar o prazo de prescrição quadrienal previsto no art. 178, §9º, V, “b”, deste diploma legal** – Em que pese a sucessão ter se iniciado na vigência do Novo Código Civil, não há que se cogitar a imediata subordinação do negócio às regras da legislação em vigor de forma a considerá-lo nulo. A pronta submissão do contrato à nova norma diz respeito tão somente aos efeitos do negócio jurídico. No caso, a alegada simulação atinge não o campo da eficácia, mas da própria validade do negócio. Assim, a regra de transição a se observar é a disposta no art. 2035 do Código Civil de 2002, que estabelece que a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores. - Diante da provável

prescrição da pretensão anulatória do autor, ausente mostra-se a fumaça do bom direito autorizadora da concessão da tutela antecipada em primeiro grau, merecendo, pois, reforma o decisum vergastado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015606120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR - VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - SIMULAÇÃO - PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16) - TERMO INICIAL - ABERTURA DA SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.13.001039-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 14/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - PRAZO PRESCRICIONAL QUADRIENAL QUE SE INICIA A PARTIR DA DATA DE ABERTURA DA SUCESSÃO DO ALIENANTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO ALIENANTE - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA AUTORA - CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS - NECESSIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em se tratando de pretensão anulatória de escrituras de compra e venda realizada entre ascendente e descendente por interposta pessoa e sem o consentimento dos demais descendentes, aplica-se o prazo prescricional quadrienal previsto no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que se inicia somente a partir da data de abertura da sucessão do alienante. Entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 999.921/PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/06/2011)... Se a parte apresenta nos autos comprovante de rendimentos e declaração do imposto de renda, documentos aptos a indicar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. Recursos providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.11.015653-8/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 02/04/2014)

Como o ascendente alienante faleceu em 06/06/2013 (fls. 20) e a ação foi ajuizada em 12/09/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Dessa forma, há de ser mantida a sentença

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** interposto por **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho**, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035279-16.2013.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Vislumbra-se dos autos que foram interpostas **apelações cíveis** contra a sentença de fls. 56/60, nos autos da Ação Anulatória de Escritura Pública ajuizada por **Joacil de Brito Ramalho** em face de **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

As primeiras apelantes, **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho** (fls. 62/65), primeiramente, pugnaram pela concessão da justiça gratuita. No mérito, afirmaram que houve a prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 494 do STF.

O segundo apelante, **Joacil de Brito Ramalho**, em suas razões recursais (fls. 86/90), requereu a anulação da transferência do imóvel situado à Rua Carlos Pessoa, nº 41, bairro Roger, nesta capital, ressaltando a revelia das apeladas e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Na sessão da Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do dia 31/03/2016, os integrantes da Corte, por unanimidade, **não conheceram do primeiro apelo**, por entenderem que o pedido de assistência judiciária deveria ser formulado através de petição avulsa, e **negaram provimento à segunda apelação** (fls. 131/137).

Foi apresentado recurso especial pelas primeiras apelantes, decorrendo o prazo para o segundo recorrente, conforme certidão de fls. 147.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 165), contudo, interposto agravo, o mesmo foi provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator